



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15173.720056/2017-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.580 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para efetuar o cancelamento do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por meio de votação unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito relacionado à Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, conforme consta na ementa a seguir:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2014

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEO ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DO FATO DA MULTA ISOLADA. INOCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO REJEITADA

Não ocorre a nulidade do auto de infração por errôneo enquadramento legal e descrição do fato da multa isolada, pois a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (incidência da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e não do crédito, que lhe seria mais gravosa). Argüição rejeitada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES ESPECÍFICAS À LEGISLAÇÃO.

As multas isolada e de ofício não se confundem visto que esta incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, enquanto a multa isolada tem como fato gerador a não-homologação da compensação.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito *inter partes* e não *erga omnes*.

Na sessão ocorrida em 28 de novembro de 2018, o processo foi suspenso aguardando a decisão final do Processo Administrativo 10680.913373/2014-06. Nesse processo, estava em discussão o indeferimento do pedido de compensação que resultou na aplicação da multa em questão. Com a conclusão daquele processo, os autos foram devolvidos para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.580 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15173.720056/2017-26

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo estipulado de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/72.

Apesar dos argumentos expostos pela Recorrente, a questão se refere à matéria que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, com repercussão geral. Nesse julgamento, ficou estabelecido que é "inconstitucional a multa isolada prevista em lei para ser aplicada em casos de mera negativa de homologação de compensação tributária, uma vez que tal situação não configura um ato ilícito com capacidade para resultar em uma penalidade pecuniária automática."

Segue a ementa correspondente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 10 a 17 de março de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 736 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). **[Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023]**

Conforme estabelecido pelo §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), presente no Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, "As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em assuntos infraconstitucionais, de acordo com as disposições dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros ao deliberar sobre os recursos no âmbito do CARF."

O Recurso Extraordinário 796.939/RS atingiu a qualidade de coisa julgada em 20 de junho de 2023. Portanto, com a resolução da questão, não é apropriada a imposição da multa, sendo assim cabível o seu cancelamento correspondente.

Dessa forma, a análise das demais alegações apresentadas pela Recorrente fica sem efeito.

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para efetuar o cancelamento do Auto de Infração.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.